

INDENIZAÇÃO - OBRA ARTÍSTICA - CONTRATAÇÃO PELO MUNICÍPIO - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - HOMOLOGAÇÃO - LAUDO DE AVALIAÇÃO - CONCLUSÃO - AFASTAMENTO - VALOR - FIXAÇÃO DE FORMA SUBJETIVA - PERÍCIA TÉCNICA - NECESSIDADE - PROCESSO DE CONHECIMENTO - CONTRARIEDADE - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS - IMUTABILIDADE - COISA JULGADA

Ementa: Ação de indenização. Liquidação por artigos. Decisão homologatória. Afastamento da conclusão do laudo. Valor fixado de forma subjetiva. Necessidade de prova técnica. Contrariedade ao processo de conhecimento. Impossibilidade. Verba honorária. Imutabilidade. Coisa julgada.

- Encontrando-se o douto julgador ainda sem convicção ou em estado de perplexidade, mesmo após determinar a realização de nova prova pericial, não pode concluir a respeito do *quantum debeatur*, de forma aleatória e sem respaldo nas provas produzidas.

- Quando a prova técnica realizada deriva de fatos concretos e objetivos, expondo com clareza os motivos que levaram os peritos a concluir de determinada forma, não pode ser afastada pelo magistrado que decide valendo-se de conhecimentos pessoais.

- A decisão prolatada na fase de liquidação de sentença deve se pautar pelo absoluto respeito aos termos em que a sentença do processo de conhecimento definiu a obrigação, mormente no que diz respeito à verba honorária sucumbencial, que nem sequer é objeto da liquidação.



AGRAVO N° 1.0439.02.009198-9/001 - Comarca de Muriaé - Agravante: Sérgio Luiz de Souza Campos - Agravado: Município de Muriaé - Relator: Des. SILAS VIEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO EM PARTE O 2º VOGAL, QUE, DE OFÍCIO, ANULAVA PARCIALMENTE O PROCESSO.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2007. -
Silas Vieira - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo agravante, o Dr. Olavo Tostes.

O Sr. Des. *Silas Vieira* - Trata-se de agravo de instrumento à respeitável decisão de f. 44/50, proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Muriaé, que, nos autos da liquidação de sentença por artigos ajuizada por Sérgio Luiz de Souza Campos, ora agravante, contra o Município de Muriaé, declarou líquida a condenação, fixando-se o valor da indenização devida ao recorrente em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), afirmando a possibilidade de o Juiz decidir sem ficar restrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do CPC, alterando, ainda, a verba honorária sucumbencial.

Desta decisão o agravante interpôs embargos declaratórios que não foram acolhidos, f. 42/43.

Sustenta o recorrente o equívoco da douta Magistrada quando afirmou que fixava o valor da condenação em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), afastando-se do laudo pericial realizado na fase instrutória do processo de conhecimento, que apontou para a importância de R\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais), como indenização a ser paga pelo agravado, valor este que foi atualizado por nova perícia realizada na fase da li-

quidação, chegando-se ao valor atual de R\$ 10.322.702,44 (dez milhões trezentos e vinte e dois mil setecentos e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Afirma o recorrente ter a douta Magistrada, ao julgar, se utilizado de "critérios subjetivistas, extrajurídicos, externos aos autos e anticonstitucionais", ao singelo argumento de que a sentença de liquidação não estaria adstrita aos laudos técnicos realizados nos autos, nos termos do art. 436 do CPC. O agravante, citando Dworkin, afirma a função garantidora e não criadora do magistrado, alegando ter a douta Magistrada substituído o direito positivo por valores individuais, decidindo sem qualquer base técnica sobre temas complexos, tais como política municipal, prioridades sociais, mercado de arte, situação dos artistas, dentre outros, "chegando a conclusões diletantes e inusitadas".

Aduz, ainda, ter o Município permanecido silente após a realização daquelas provas técnicas e que, quanto a esse fato processual de graves conseqüências, teria concluído a Magistrada em sua decisão: "o fato de o Município ter se quedado inerte quanto ao valor apurado no laudo pericial de f. 841/922 somente faz com que me preocupe ainda mais com a situação", conclusão com a qual o recorrente discorda afirmando: "A decisão criticada transformou, *data venia*, a livre valoração da prova em arbítrio judicial".

Por derradeiro, insurge-se o agravante quanto à inovação feita pela d. Magistrada, no tocante à verba honorária sucumbencial, que no processo de conhecimento foi fixada em 20% sobre o valor da condenação e reduzida, por ela, para 20% sobre o valor da causa, o que não se admite, por afronta à coisa julgada material, tendo em vista que a r. sentença proferida no processo de conhecimento foi confirmada por este Tribunal em reexame necessário. Diante destes fatos, pugna pela total reforma da r. decisão recorrida, "com o

objetivo de fixar uma indenização justa e legal, obedecidos os parâmetros das provas técnicas constantes dos autos" (f. 26).

O recurso foi recebido à f. 546.

Embora intimado, o Município não apresentou resposta no momento próprio, como se infere da certidão de f. 598, se manifestando, no entanto, às f. 604/606.

O MM. Juiz da causa prestou informações às f. 593/596.

Sem remessa à d. Procuradoria-Geral de Justiça, por força da Recomendação n.º 01 de 03.09.2001, do Conselho Superior do Ministério Público.

Conheço do recurso - nos termos do art. 475-H do CPC - uma vez presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de liquidação, por artigos, da sentença de f. 513/518 - confirmada pelo acórdão de f. 519/523 - via da qual Sérgio Luiz de Souza Campos, artista plástico, busca a fixação do valor correto da indenização a que faz jus, pela execução de um trabalho artístico encomendado pelo Município de Muriaé, há cerca de 20 anos, composto de uma escultura (fotos de f. 247/253) denominada "Exaltação ao Trabalhador", cuja obrigação indenizatória do Município foi reconhecida no processo de conhecimento.

Após a realização de nova perícia (f. 123/199), já na fase de liquidação, confirmou-se o valor da obra criada pelo artista, atualizado até julho de 2006, com a redução dos valores gastos pelo Município, para a sua edificação (f. 144/145), inclusive com acréscimo de 15%, em prol do mesmo Município, hoje seu proprietário, "em caso de venda da obra" (f. 147-TJ), tendo a Sra. Perita, inclusive, analisado eventuais fatos novos assinalados pelo MM. Juiz *a quo*, prolator da r. sentença no processo de conhe-

cimento (f. 151), chegando-se ao valor total de R\$ 10.322.702,44 (dez milhões trezentos e vinte e dois mil setecentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), laudo este que não foi considerado pela MM. Juíza, que houve por bem utilizar-se do disposto no art. 436 do CPC, ao assim decidir:

O valor encontrado é alto por demais e possibilitaria ao Município construir diversas obras públicas, inclusive de necessidade básica da população, como casas populares, escolas, creches e postos de saúde. O interesse público sempre deve prevalecer em relação ao interesse particular, o que me impede cancelar o valor encontrado pela perita do juízo.

Claro que o autor, devidamente contratado e que já tem seu direito reconhecido pelo Poder Judiciário, deve receber por seus serviços, não se podendo olvidar que, conforme muito bem apurado pelo exame pericial realizado na fase de conhecimento, o trabalho foi muito bem feito e muito demorado, constituindo, inclusive, obra inédita no Brasil e no mundo. Aqui não estou para negar a ele o seu mérito, mas, sim, para sopesar a situação em que o trabalho se encontra. Deferir mais que R\$ 200.000,00, que, a propósito, considero suficiente, levando-se em consideração o mercado (interior de Minas Gerais, em uma cidade em que a população não tem alto poder aquisitivo - ao contrário, pois apenas uma pequeníssima minoria o tem), seria o mesmo que negar aos munícipes direitos básicos, pois com certeza faltaria numerário para várias despesas municipais, bem como levando em consideração o valor de outras obras descritas nos autos...

Diante da veemente insurgência do agravante contra esta decisão, faz-se necessária uma análise mais aprofundada da r. sentença proferida no processo de conhecimento, que remeteu as partes à fase de liquidação de sentença por artigos, de onde se extrai, *verbis*:

A outra perícia (f. 714/726) teve por escopo a apuração dos valores despendidos pelo Município-réu na construção do monumento, bem como sua respectiva atualização. Portanto, também não apurou o valor dos

serviços prestados pelo autor e postulados na peça de ingresso.

Decorre daí que somente na liquidação de sentença, que deverá ser por artigos (art. 608 do CPC), poderá ser apurado o real montante da indenização devida ao artista. E será por artigos ante a necessidade de alegação e prova de fatos novos (f. 517-TJ).

Necessário aqui ressaltar que, desde o mês de junho de 2006, entrou em vigor a Lei 11.232/2005, que alterou de forma significativa os procedimentos da liquidação e da execução de sentenças proferidas em processos de conhecimento, como aqui ocorre. Atualmente o art. 608 do CPC, citado pelo MM. Juiz *a quo*, corresponde ao art. 475-E do CPC, praticamente com o mesmo texto, pelo qual se extrai que, para a realização de liquidação por artigos, com o escopo de determinar-se o valor da condenação, existe a necessidade de se provar e alegar fato novo.

Depreende-se, de uma atenta leitura da r. sentença proferida no processo de conhecimento (f. 517), que o fato novo sinalizado pelo d. Julgador seria a apuração do real montante da indenização devida ao artista, após o desconto do custo atualizado dos materiais fornecidos e pagos pelo Município, o que foi feito pela perícia suplementar de f. 714/726 dos autos originais, mas dependente de atualização.

Com efeito, a apuração dos custos feitos pelo Município na efetivação da obra e a necessidade de atualização do valor encontrado na perícia realizada no processo de conhecimento caracteriza o "fato novo" mencionado naquele dispositivo, apto a levar à liquidação por artigos, conceituando-o assim a doutrina:

Por fato novo se deve entender apenas aquele conjunto fático que possa ter reflexo na determinação do *quantum* da obrigação... (WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDIDA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 122).

Por outro lado, verifica-se que a perícia realizada na fase de liquidação da sentença, f. 123/199, além de atualizar os valores encontra-

dos pelo perito judicial - que atuou na fase de conhecimento - até julho de 2006, decotou do valor as despesas arcadas comprovadamente pelo Município de Muriaé (f. 144/145-TJ), respondendo ao quesito do autor em que mencionava a ocorrência de fato novo (f. 151), tendo inclusive descontado - em prol do Município - o percentual de 15% relativo ao lucro deste, em caso de eventual venda da obra, que é de sua propriedade, além de impostos que eventualmente seriam gastos nesta possível negociação (f. 147-TJ), justificando, sobremaneira, o valor final encontrado, que se encontra à f. 148-TJ.

Diante disso, tenho que inteira razão assiste ao agravante quando afirma ter a d. Magistral se utilizado de "critérios subjetivistas, extrajurídicos, externos aos autos e anti-constitucionais", ao singelo argumento de que a sentença de liquidação não estaria adstrita aos laudos técnicos realizados nos autos, nos termos do art. 436 do CPC.

Com efeito, para se afastar da conclusão de laudos técnicos tão minuciosos e taxativos, derivados de fatos concretos e dados objetivos, como os dois laudos realizados nestes autos - sob os quais nem mesmo o Município se insurgiu -, não poderia a Magistral utilizar-se de critérios subjetivos, como fez para chegar ao *quantum*, *verbis*:

Deferir mais que R\$ 200.000,00, que, a propósito, considero suficiente, levando-se em consideração o mercado (interior de Minas Gerais, em uma cidade em que a população não tem alto poder aquisitivo - ao contrário, pois apenas uma pequeníssima minoria o tem), seria o mesmo que negar aos munícipes direitos básicos, pois com certeza faltaria numerário para várias despesas municipais...

Necessário assinalar aqui o teor do mesmo art. 436 do CPC, pelo qual se extrai que, embora não esteja o magistrado adstrito ao laudo pericial, poderá formar a sua convicção "com outros elementos ou fatos provados nos autos", o que aqui não ocorreu.

Partiu a MM. Juíza de premissas subjetivas, sem qualquer respaldo nos autos, para proferir a decisão recorrida. Diante disso, correto se mostra o recorrente quando afirma ter a douta Magistrada substituído o direito positivo por valores individuais, decidindo sem qualquer base técnica sobre temas complexos, tais como política municipal, prioridades sociais, mercado de arte, situação dos artistas, dentre outros.

Com efeito, a matéria em debate - indenização por obra artística realizada e contratada por Município - é daquelas que demandam a realização de perícia técnica para o seu desate, diante das suas peculiaridades. Aliás, é fácil chegar a essa conclusão, basta analisar o teor da enorme e minuciosa perícia realizada na fase de conhecimento, para se perceber que tal matéria não poderia ser deslindada sem os conhecimentos técnicos necessários, afastando-se a aplicação do art. 335 do CPC ao caso.

Ainda assim, decidiu a d. Magistrada, f. 48, *verbis*:

...como já afirmado alhures, mas não se pode impingir aos munícipes que paguem por uma obra tão grandiosa se lhes faltam tantas pequenas obras a serem realizadas pelo Município, que se reverterão em benefício de milhares de pessoas, não apenas de uma.

Apesar de reconhecer que o parecer do perito é meramente opinativo, *in casu* observei que a prova pericial levada a efeito derivou de fatos concretos e objetivos, expondo com clareza os motivos que levaram ambos os peritos a concluir daquela forma. Tanto que foi elogiada pelos Magistrados que atuaram nestes autos.

Moacyr Amaral dos Santos, citando Pedro Batista Martins, leciona:

O laudo pericial é uma conclusão que deve derivar de fatos concretos, de dados objetivos. Para que a conclusão do perito possa ter autoridade, isto é, para que o juiz possa reconhecer-lhe força persuasiva, é necessário que venha precedido da exposição dos motivos que a teriam determinado. O laudo não vale pela autoridade de

quem o subscreve, mas pelas razões em que se funda a conclusão (*Prova judiciária no cível e no comercial*, v. 5, n. 176, p. 289).

No mesmo sentido a jurisprudência: "Não pode o magistrado valer-se de conhecimentos pessoais, de natureza técnica, para dispensar a perícia" (RT 606/199).

Também com razão o recorrente quando se insurge quanto à inovação feita pela d. Magistrada, no tocante à verba honorária sucumbencial, que no processo de conhecimento foi fixada em 20% sobre o valor da condenação e reduzida, por ela, para 20% sobre o valor da causa.

Observo que o MM. Juiz, prolator da sentença no processo de conhecimento, se referiu a percentual sobre o valor da causa, quando arbitrou a verba honorária devida na medida cautelar incidental, o que levou a d. Magistrada, de forma equivocada, a prolatar a r. decisão de f. 42-TJ.

No processo de conhecimento, a verba honorária foi fixada em percentual sobre o valor da condenação. Para assim concluir, basta verificar o teor da parte dispositiva de f. 518, por via da qual o MM. Juiz fixou a verba honorária sucumbencial, no processo de conhecimento, em "20% (vinte inteiros por cento) do valor da condenação", que deverá prevalecer, sob pena de ofensa à coisa julgada material.

Diante disso, dou provimento ao agravo para reformar a r. decisão recorrida, declarando o valor liquidando como sendo aquele encontrado pela perícia realizada na fase de liquidação, cuja conclusão se encontra à f. 149-TJ, mantendo-se a verba honorária no percentual fixado sobre o valor da condenação, nos moldes da sentença de f. 513/518-TJ.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

O Sr. Des. Edgard Penna Amorim - Senhor Presidente.

Anoto a presença do ilustre advogado, Dr. Olavo Tostes, nesta sessão, para assistir ao julgamento, tanto quanto registro ter recebido de S. Ex.^a, na tarde de ontem, alentado memorial em prol dos interesses de seu constituinte, o ora agravante.

Ao exame que fiz da matéria, concluí exatamente na esteira do eminente Relator e a seu judicioso voto nada teria a acrescentar. Permito-me, porém, fazer um registro brevíssimo, qual seja o da obrigação que temos, os juízes, de atender aos fins sociais a que a lei se destina, com olhos postos na realidade, e de fazer, tanto quanto possível, dos processos um instrumento de realização da justiça. Tal poder-dever não afasta a obrigação, que também temos, de observar o devido processo legal e julgar conforme a realidade dos autos.

Se é verdade, como entendeu a ilustre Juíza prolatora da decisão objurgada, que a quantia encontrada pela perícia oficial para arbitramento do valor da indenização - inequivocamente devida ao agravante - é de tal vulto que permite a realização de inúmeras obras ou a prestação de vários serviços públicos, não é menos verdade que ao Município, por meio de seus representantes judiciais, incumbe a plena defesa dos interesses da Administração, não cabendo ao Judiciário supri-los, sobretudo, superando indevidamente o instituto da preclusão e o da vinculação ao julgar os elementos objetivos estampados nos autos.

Nestes termos, acompanho o eminente Relator e dou provimento ao recurso.

O Sr. Des. Roney Oliveira - Peço vista dos autos.

Súmula - PEDIU VISTA O SEGUNDO VOGAL. O RELATOR E O PRIMEIRO VOGAL DAVAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo agravante, a Dr. José Olavo Tostes.

O Sr. Presidente (Des. Roney Oliveira) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 19.04.07, a meu pedido, após votarem o

Relator e o Primeiro Vogal dando provimento ao recurso.

Meu voto é o seguinte.

Pedi vista dos autos na Sessão de 3 de maio último, para melhor apreciação da matéria.

Apesar da convergência dos votos precedentes, ambos provendo o recurso, julguei de bom alvitre um pedido de vista, pela excelência do memorial e da sustentação oral, produzidos pelo Dr. José Olavo Tostes, patrono do agravante, e pela complexidade da matéria e as altíssimas cifras questionadas.

Salta aos olhos, num primeiro exame, ainda que perfunctório, que a sentença, confirmada em grau recursal, ao dar pela procedência do pleito reparatório, não pode mais ser questionada sobre os eventuais acertos ou desacertos, sendo irrelevante, a esta altura, discutir sobre a existência ou inexistência de licitação ou sobre o eventual parentesco ou a eventual afinidade do artista - agravante - com um ex-prefeito, do Município responsável pela encomenda da obra artística.

A obra existe, fincada em via pública municipal, incorporada ao patrimônio público, mas resta impaga, o que implica dizer que, preferencialmente numa mesa de negociação (conciliação), busque o devedor (agravado) uma composição com o credor (agravante), pondo fim à interminável novela do "devo, não nego, pagarei quando puder".

Talvez a conciliação dê à *vexata quaestio* uma resposta mais célere e eficaz do que a desgastante e interminável contenda, em que o terçar armas pode produzir peças de incomensurável valor literário e jurídico, sem, no entanto, equacionar o que, em priscas eras, Ovídio de Abreu tão bem sintetizou: "Não basta despachar o papel; é preciso resolver o negócio".

Por isso, e porque, no dizer de Rui Barbosa, "justiça tardonha é sinônimo de injustiça", há que se chegar a um porto seguro, em que o artista receba pela sua obra, cuja

paga se reveste de caráter alimentar, sem que isso implique falência das burras municipais.

Feitas tais considerações, chegamos ao *busílis*: a inadequação da via eleita (liquidação por artigos) para se atingir o desiderato do ganhador da demanda primeva, ora exeqüente e agravante.

Com efeito, reza o art. 475-E do CPC:

Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Depreende-se, de tal leitura, sem grande esforço mental, que, em inexistindo fato novo, pós-sentencial, na fase executória do título judicial, não se fará a liquidação por artigos.

Pela ausência da alegação e da comprovação de fato novo, outra deve ser a via executória a ser perseguida.

Frente ao exposto, anulo, de ofício, o processo, a partir do pedido de "liquidação por artigos", até a decisão que, dando por sua acolhida, mas com substancial redução dos valores encontrados pela perícia, foi questionada pelo presente agravo, recurso hábil e adequado para tal questionamento, consoante o disposto no art. 475-H do Digesto Processual Civil, daí o seu escoreito conhecimento.

É como voto.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO EM PARTE O 2º VOGAL, QUE, DE OFÍCIO, ANULAVA PARCIALMENTE O PROCESSO.

-:-